

CONSULTA PÚBLICA MME

Nº 137/2022

REDUÇÃO DO LIMITE DE CARGA PARA CONTRATAÇÃO
DE ENERGIA ELÉTRICA NO MERCADO LIVRE POR PARTE
DOS CONSUMIDORES DA BAIXA TENSÃO NO
MERCADO LIVRE



Sumário

1. Sumário Executivo	3
2. Contribuições do Grupo CPFL	5
1.1 Sobrecontratação, aquisição de novos legados e mecanismos de gerenciamento de portfólio	6
1.2 Possíveis impactos na Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, encargos de sobrecontratação e de migração	7
1.2.1 Encargo de Sobrecontratação	8
1.2.2 Encargo de Migração	9
1.2.3 Impactos na Conta de Desenvolvimento Energético - CDE	10
1.3 Agregador de medição e tratamento de dados	10
1.4 Supridor de Última Instância – SUI	12
1.5 Comercializador Varejista	14
1.5.1 Da representação pelo Comercializador Varejista	14
1.5.2 Da necessidade de aprimoramentos da figura do Comercializador Varejista	15
1.6 Segurança de Mercado	16
1.7 Segurança de Mercado com vista para o representado	18
1.8 Previsão de Tarifação Binomial para Abertura de Mercado	20
1.9 Outras Questões	21
1.9.1 Adequação na nomenclatura do grupo de consumidores abarcados na Portaria	21
1.9.2 Da continuidade da discussão de temas necessários para sustentabilidade da abertura de mercado pelo MME	22
3. Considerações finais	22

1. Sumário Executivo

Por meio da Portaria Ministerial nº 690/GM/MME, publicada em 29/09/2022, o Ministério de Minas e Energia (MME) oficializou a abertura da Consulta Pública nº 137/2022 (“CP137/22”), cujo prazo de recebimento de contribuições ocorre entre 03/10/2022 e 02/11/2022, trazendo à discussão uma proposta de redução do limite de carga para contratação de energia elétrica no mercado livre por parte dos consumidores da baixa tensão no mercado livre, conforme tratado pelo art. 15, § 3º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

A princípio, o Grupo CPFL entende que a melhor forma para condução da abertura total de mercado se daria por meio da aprovação do Projeto de Lei nº 414 de 2021, que “altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, para aprimorar o modelo regulatório e comercial do setor elétrico com vistas à expansão do mercado livre, e dá outras providências”. O referido projeto, que está tramitando na Câmara dos Deputados, contém diversas tratativas que garantem ao Setor Elétrico Brasileiro (SEB) uma abertura de mercado sustentável.

No entanto, em paralelo ao andamento no âmbito legislativo, o MME, por meio das Consultas Públicas nº 131 e 137, sinalizou a viabilidade e cronograma para a abertura total do mercado de energia elétrica brasileiro. A proposta apresentada na CP137/22, fundamentada pela NOTA TÉCNICA nº 29/2022/ASSEC (“NT29”), prevê que a abertura de mercado de baixa tensão se dará de forma escalonada, a partir de 1º de janeiro de 2026, para consumidores atendidos em baixa tensão, à exceção daqueles integrantes da Classe Residencial e da Classe Rural, e a partir de 1º de janeiro de 2028, para os consumidores atendidos em baixa tensão integrantes da Classe Residencial e da Classe Rural, inclusive.

A proposta de Portaria também prevê que, todos os consumidores atendidos em baixa tensão, no exercício da opção de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, serão representados por Agente Varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

Adicionalmente, a proposta de Portaria também define novas responsabilidades e obrigações para as Concessionárias e Permissionárias de Distribuição de Energia Elétrica, Agentes Varejistas e ANEEL, conforme abaixo:

- Concessionárias e Permissionárias de Distribuição de Energia Elétrica, na figura de Supridores de Última Instância - SUI, serão responsáveis pelo atendimento aos consumidores da sua área de concessão no caso de encerramento da representação por Agente Varejista.
- Concessionárias e Permissionárias de Distribuição de Energia Elétrica serão responsáveis pela agregação de medição dos consumidores de baixa tensão, por meio de serviço remunerado.
- Agentes Varejistas, entre os produtos oferecidos, deverão disponibilizar produto padrão.
- A ANEEL deverá desenvolver campanhas de informação e conscientização direcionadas aos consumidores, com pelo menos 365 dias de antecedência à abertura de mercado dos consumidores de baixa tensão.

A referida proposta do MME dá continuidade ao processo de abertura do mercado de energia, que vem ocorrendo de forma gradual, conforme definido pelas Portarias Ministeriais nº 514/2018, nº 465/2019 e nº 050/2022, onde a partir de 2023 os consumidores com carga igual ou superior a 500 kW, atendidos em qualquer tensão e a partir de 2024, consumidores do Grupo A com carga inferior a 500 kW, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

Reconhece-se o esforço do MME em promover discussão a respeito do tema abertura do mercado de baixa tensão. Destaca-se que a liberalização de mercado permitirá que o Setor Elétrico caminhe em direção a um conjunto de transformações que irão garantir diversos benefícios para a sociedade. A proposta de abertura gradual de mercado está em linha com os estudos e movimentos que já vêm ocorrendo, no sentido de buscar minimizar os impactos sobre o mercado remanescente e conceder ferramentas de empoderamento para o consumidor se tornar cada vez mais detentor de suas escolhas e participante ativo da cadeia de valor do Setor Elétrico.

No contexto de uma abertura de mercado, o Grupo CPFL resgata seu entendimento de que seguir com diretrizes norteadoras para uma abertura de mercado com empoderamento do consumidor, racionalidade e eliminação de subsídios cruzados. O consumidor que assim desejar, poderá escolher seu supridor de energia, não só com base na redução de custo, mas por sua atratividade como um todo (redução de custo, particularização do serviço ou informação prestada), sem gerar distorções para o coletivo. Para que esta premissa seja viabilizada de forma coerente e eficiente, entende-se que modelo setorial requer (i) separação da tarifa de fio e energia e flexibilidade na gestão dos contratos de energia; (ii) aproveitamento das competências e bases estabelecidas nas Distribuidoras para oferta de serviços para o mercado; e (iii) redes inteligentes como habilitador tecnológico do mercado e empoderamento do consumidor do futuro.

A Nota Técnica Nº 29/2022/ASSEC, reforça que a proposta do ministério para o Grupo B ocorre de forma escalonada, em um processo de flexibilização dos parâmetros em dois níveis (2026 e 2028), indo ao encontro do equacionamento de diversas questões, das quais a principal seriam novos contratos legados. Assim, no entendimento do MME, as empresas podem equacionar processos internos e se preparar para a abertura de mercado, bem como a regulação teria tempo suficiente de tratar as questões relacionadas ao processo.

As contribuições do Grupo CPFL ao longo deste documento reforçam o posicionamento de que para uma abertura de mercado sustentável faz-se necessária a observância de certas diretrizes específicas e imprescindíveis, o que proporcionaria segurança regulatória ao SEB e garantiria uma maior previsibilidade de implementação das medidas necessárias, mitigando impactos aos consumidores remanescentes no mercado regulado, conforme o parágrafo 5º do artigo 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

2. Contribuições do Grupo CPFL

O Grupo CPFL ressalta a grande relevância da discussão sobre a liberalização de mercado, envolvendo toda a sociedade civil e demais agentes do Setor Elétrico Brasileiro. Tal discussão exige um debate aprofundado, de forma a garantir a liberdade econômica dos agentes sem ônus indevidos aos demais consumidores que por algum motivo não queiram exercer desta opção.

Na NT29, o MME reconhece que ainda existem temas que carecem de necessidade de acompanhamento de possíveis impactos e de regulamentação para se ter uma abertura de mercado sustentável. No entanto, o entendimento do MME é que tais pontos não possuem necessidade de ser endereçados na minuta de Portaria a ser publicada, devendo ser resolvidos ao longo do tempo pelo setor, apenas norteados pelo senso de necessidade da abertura do mercado e pelo cronograma estabelecido.

Apesar de muitas das medidas serem de competência da ANEEL, e por consequência, poderem ser endereçadas fora do escopo da presente Consulta Pública, **o Grupo CPFL entende prudente e necessária a definição de certas diretrizes para que a Agência realize todos os estudos e adequações obrigatórias no prazo estabelecido no cronograma de abertura pelo MME, de forma a prover segurança regulatória e tempestividade de tais medidas.** Tais direcionamentos podem auxiliar a mitigar o risco de que a abertura de mercado do Grupo B eleve os subsídios cruzados entre os consumidores dos Ambientes de Contratação Regulada e Livre, além de evitar que os impactos derivados dos contratos legados, e da sobrecontratação decorrente de tais migrações, sejam suportados pelos consumidores remanescentes do mercado cativo.

Neste sentido, as contribuições do Grupo CPFL estão lastreadas em dois pilares: (i) elucidar os possíveis riscos da não regulamentação ou não tratamento de pontos específicos até a efetiva abertura de mercado do Grupo B; e (ii) ofertar proposta de aprimoramento da minuta de Portaria com sugestões de endereçamento e cronograma para regulamentação das adequações necessárias para abertura do mercado.

1.1 Sobrecontratação, aquisição de novos legados e mecanismos de gerenciamento de portfólio

A Portaria proposta pelo MME não abordou diretamente questões como mitigação da sobrecontratação, tratamento aos contratos legados vigentes e os aprimoramentos dos mecanismos de descontratação de energia das distribuidoras. No decorrer de sua fundamentação, na NT29, o MME destaca que em relação à possibilidade de sobrecontratação nas distribuidoras, **simulações da CCEE mostram que não é esperada sobrecontratação a partir de 2025, podendo até mesmo ocorrer uma subcontratação a partir de 2025.**

No que tange à interpretação do MME acerca das simulações da CCEE demonstradas na nota técnica, **o Grupo CPFL entende que simulações de balanço contratual do ACR agrupadas, como se o tema se tratasse de um balanço Brasil, levam a conclusões que não serão verificadas na realidade de cada distribuidora, que possuem particularidades na composição de seu portfólio e nos respectivos vencimentos de contratos.** O Grupo CPFL entende que equalizar o balanço de contratação entre as distribuidoras do Brasil, distribuindo seus custos entre as empresas, não é forma mais correta de se realizar tais simulações. Na realidade, **esta interpretação poderá resultar em grave desbalanceamento entre as empresas, provocando elevação da sobrecontratação em algumas distribuidoras e subcontratação em outras. Adicionalmente, importante pontuar que a Portaria ora apresentada não elimina a obrigação de contratação de 100% do requisito da distribuidora, sendo o repasse da sobrecontratação limitado a 5% da energia requerida regulatória da concessionária, o que naturalmente tende a incrementar os riscos de sobrecontratação.**

Como os atuais mecanismos de flexibilização de portfólio das Distribuidoras não são eficientes para mitigar os riscos de sobrecontratação em um cenário em que todos os agentes apresentam sobras de energia, não seria possível equalizar a sobrecontratação entre agentes em um cenário Brasil, indo de encontro à simulação realizada pela CCEE.

Ademais, algumas premissas assumidas nas simulações ainda não possuem seu real impacto verificado, o que pode subestimar o custo ao mercado cativo, onerando indevidamente o consumidor que permanecer no ACR e gerar incentivos econômicos não naturais a uma migração para o ACL.

Assim, se faz importante endereçar estas questões antes de uma efetiva abertura do mercado, evitando assim qualquer risco de direito adquirido dos consumidores do Grupo B às condições atuais de migração, específicas e vigentes para o Grupo A.

Outro ponto a ser ponderado, além da possibilidade de sobrecontratação, é que **não há avaliações do efetivo impacto do custo da energia residual dos contratos legados aos consumidores do ACR**. Na verdade, a energia residual para a maioria das distribuidoras é uma energia térmica mais cara, de longo prazo, de difícil mitigação de sobrecontratação nos moldes da regulamentação atual. Importante lembrar que grande parte desta energia térmica, de longo prazo, foi contratada em leilões para elevação da segurança energética do setor, quando ainda não ocorriam leilões de capacidade como os comentados pelo MME, que mitigariam a formação de novos legados.

No cenário atual, o consumidor que migrar ao ACL, deixará esse custo legado no ACR, mesmo que ele tenha sido contratado historicamente para segurança de seu fornecimento, acumulando ainda mais o impacto da conta para os consumidores que permanecem no ACR. Dentro do previsto pelo § 5º do Artigo 15 da Lei 9.074, de 7 de julho de 1995, este movimento também poderia ser considerado como possível aumento tarifário aos consumidores remanescentes.

Por fim, como brevemente mencionado, **os mecanismos de descontração existentes devem ser repensados e regulamentados até a efetiva abertura de mercado do grupo B**, como bem citado pelo próprio MME em sua NT29. No entanto, **ao não se definir isso no texto de Portaria, com uma diretriz para que a ANEEL revise e resolva este tema até um prazo determinado, prévio à abertura, prospera incertezas devido à falta de previsibilidade**.

Neste sentido, a fim de trazer maior previsibilidade, **propõe-se a inclusão textual do parágrafo quarto ao artigo primeiro da proposta de Portaria, contendo o endereçamento para que a ANEEL realize o aperfeiçoamento dos mecanismos de flexibilização contratuais hoje existentes e regule o mecanismo de descontração concorrencial previsto na Lei nº 14.120/2021 em até 24 meses a partir da publicação da Portaria, conforme contido abaixo:**

“Art. 1 (...)

§ 4º A ANEEL deverá promover o aprimoramento dos mecanismos de gerenciamento de portfólio de contratos por parte das distribuidoras, bem como buscar a regulamentação de novos mecanismos para mitigar impactos decorrentes da abertura de mercado na sobrecontratação das distribuidoras, em até 24 meses a partir da publicação desta Portaria.”

1.2 Possíveis impactos na Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, encargos de sobrecontratação e de migração

Em relação à criação dos encargos de migração e sobrecontratação, o MME entende que eles somente se aplicariam após esgotadas todas as possibilidades de redução do nível contratual por parte das distribuidoras, devendo ser evitados ao máximo. O Grupo CPFL segue o conceito de que todas as alternativas de redução da sobrecontratação devam ser perseguidas, mas entende ser necessário prever na regulamentação e tratar estes conceitos de forma segregada, devido a sua composição e efetiva finalidade.

1.2.1 Encargo de Sobrecontratação

O Grupo CPFL entende que o repasse de custos de sobrecontratação a outros consumidores deve ocorrer somente após exauridas todas as possibilidades de redução do nível contratual das distribuidoras. No entanto, **deve haver um comando e um cronograma regulatório explícito na Portaria para que estes custos de sobrecontratação involuntária, específicos pela migração do mercado do Grupo B, sejam definidos para sua aplicação, após esgotado o máximo esforço de descontração pelas distribuidoras.**

Ao não tratar este tema, todo o risco da sobrecontratação involuntária é automaticamente direcionado ao mercado cativo, não responsabilizando os consumidores que fizeram a escolha de migração para o ACL pela parte da energia contratada para garantia de seu fornecimento.

Logo, uma possibilidade de regulamentação seria condicionar a migração dos consumidores do Grupo B para o ACL ao pagamento de uma componente tarifária adicional na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), equivalente ao custo de sobrecontratação correspondente.

Este formato de condicionante de migração já é realizado na regulamentação atual da operação financeira da Conta Covid, onde a migração é condicionada à obrigação de pagamento da totalidade dos componentes tarifários associados à CDE-COVID, cobrada na parcela da Energia (TE), conforme o § 4º do Art. 10 da Resolução Normativa ANEEL nº 885, de 2020:

“Art. 10 (...)

§ 4º Os titulares das unidades consumidoras que tenham comunicado à distribuidora a opção de migração para o ACL a partir de 8 de abril de 2020, inclusive, **permanecerão obrigados ao pagamento da totalidade dos componentes tarifários associados à CDE-COVID, condicionado o deferimento da migração** e a adesão à CCEE à pactuação dessa obrigação mediante aditivo ao Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), que deverá conter as seguintes disposições (...)”

Desta forma, **a sugestão do Grupo CPFL é que seja dado tratamento similar ao descrito acima, tendo jurisprudência para o condicionamento de migração do consumidor de baixa tensão ao pagamento das componentes tarifárias associadas ao excesso involuntário de energia contratada decorrente da opção de migração dos consumidores de baixa tensão ao mercado livre.**

Tal alternativa, que poderia ser realizada no âmbito da ANEEL, apenas existindo uma diretriz o MME para tal, conferiria maior segurança regulatória ao processo de abertura de mercado, garantindo que os custos de sobrecontratação que não puderem ser mitigados pelos mecanismos de descontração sejam repassados apenas após o máximo esforço de descontração.

Abaixo transcreve-se sugestão de redação da diretriz a ser inserida na Portaria para abarcar tal contribuição:

“Art. 1 (...)

§ 5º A ANEEL deverá definir, em até 24 meses a partir da publicação desta Portaria, critério para o repasse dos custos de sobrecontratação involuntária específicos pela migração de mercado de baixa tensão para o Ambiente de Contratação Livre, podendo condicionar a efetivação migração, de forma que a opção pelo consumidor não resulte em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que tenha perdido mercado.
”

1.2.2 Encargo de Migração

No que diz respeito ao então chamado encargo de migração, trata-se do consumidor levar consigo uma parcela de seus custos remanescentes destinados a atender à modicidade tarifária e dos encargos tarifários incidentes exclusivamente sobre o ACR, que são atualmente cobrados na Tarifa de Energia (TE) da ANEEL.

O Grupo CPFL considera importante que os consumidores de baixa tensão que migrarem ao mercado livre paguem, mediante repasse tarifário, cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras contratadas para atender à finalidade de modicidade e dos encargos tarifários que restariam, exclusivamente, sobre os consumidores do mercado regulado.

A previsibilidade deste carregamento de custos aos migrantes busca a garantia que cada consumidor arque a com a sua responsabilidade perante as parcelas remanescentes das operações financeiras setoriais, tal como é o caso do empréstimo setorial realizado a título da Conta Covid e da Conta Escassez Hídrica, mas não exclusivamente, bem como as parcelas tarifárias relativas aos encargos setoriais existentes na Tarifa de Energia – TE regulada.

Respeitando a mesma forma dada ao item anterior, o repasse dos custos é possível e encontra respaldo na regulamentação vigente atualmente, onde se condiciona o deferimento da migração à pactuação da obrigação de pagamento das componentes tarifárias na proporção do consumo, conforme proposta de redação da Portaria redigida abaixo.

“Art. 1 (...)

§ 6º Os titulares das unidades consumidoras classificados como Grupo B no exercício da opção de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a partir da publicação desta Portaria, inclusive, permanecerão obrigados ao pagamento das componentes tarifárias, cobradas na proporção do consumo de energia elétrica, referente aos custos remanescentes das operações financeiras

contratadas para atender à finalidade de modicidade tarifária e dos encargos tarifários incidentes exclusivamente sobre os consumidores regulados até a data de sua migração. ”

1.2.3 Impactos na Conta de Desenvolvimento Energético - CDE

Quanto aos **impactos na CDE, por conta do desconto na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição e Transmissão (TUSD e TUST), exclusivo pela migração dos consumidores de baixa tensão**, o MME entende que a proposta de abertura do mercado resultará em menor impacto do que aquele já provocado pela MMGD. Neste ponto, **o Grupo CPFL defende que não deve haver incentivos de migração não naturais para os consumidores**. Assim, o Grupo CPFL entende que seria adequado condicionar a migração dos consumidores de baixa tensão à renúncia do direito ao desconto na TUSD por fontes incentivadas.

“Art. 1 (...)

§ 7º O exercício da opção de adesão ao ambiente de contratação livre, de que trata o caput deste artigo, deverão renunciar expressamente, de forma irrevogável e irretratável, do direito ao percentual de redução incidente sobre as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição no consumo da energia, condicionado o deferimento da migração e adesão a um comercializador varejista. ”

1.3 Agregador de medição e tratamento de dados

O artigo terceiro da proposta de Portaria do MME define que as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica serão responsáveis pela agregação da medição dos consumidores de que trata o art. 1º, por meio da prestação de serviço remunerado a ser cobrado do consumidor, conforme regulamentação da ANEEL.

Porém, o entendimento da NT29 é de que não seria necessário exigir a troca dos medidores para a migração ao mercado livre, ainda que se ressalte as vantagens de sua utilização e pondere que possíveis soluções poderiam ser avaliadas pela ANEEL para viabilidade do tema.

Adicionalmente, a NT29 indica a necessidade de estabelecimento de metodologia para o tratamento de dados que permita o atendimento dos requisitos da contabilização e liquidação das operações no mercado de curto prazo – MCP na CCEE, devendo essa metodologia ser estabelecida no âmbito das Regras e Procedimentos de Comercialização. Todavia, na minuta de Portaria não existe direcionamento explícito para cronograma e definição de tal diretriz pela ANEEL.

Neste contexto, o Grupo CPFL resgata seu entendimento quanto a necessidade de seguir diretrizes norteadoras para que a abertura de mercado ocorra de forma sustentável e o empoderamento do consumidor com racionalidade econômica, conforme os seguintes aprimoramentos regulatórios:

- (i) Separação da tarifa de fio e energia e flexibilidade na gestão dos contratos de energia;
- (ii) Aproveitamento das competências e bases estabelecidas nas Distribuidoras para oferta de serviços para o mercado;
- (iii) Implementação de redes inteligentes como habilitador tecnológico do mercado futuro.

Assim, no sentido de prover maior previsibilidade e segurança regulatória ao processo de abertura de mercado do consumidor de baixa tensão, mitigando riscos para os agentes do mercado regulado e livre, o Grupo CPFL propõe a inserção das seguintes diretrizes no texto da Portaria, conforme redação abaixo.

“Art. 3º (...)

§ 1º A ANEEL deverá estabelecer, em até 24 meses a partir da publicação desta Portaria, regulamentação de ações para aprimoramento da infraestrutura de medição, faturamento, inclusive que visem disseminar a fatura em meio digital em prol da modicidade tarifária e do meio ambiente, fomento da inovação e modernização das redes de distribuição de energia elétrica, com foco na redução de barreiras técnicas, econômicas, regulatórias e relativas aos custos dos equipamentos.

§ 2º A ANEEL deverá estabelecer, em até 24 meses a partir da publicação desta Portaria, no âmbito das Regras e Procedimentos de Comercialização, metodologia de tratamento de dados de medição que permita o atendimento dos requisitos da contabilização e liquidação das operações no mercado de curto prazo – MCP na CCEE.”

Por fim, neste momento, apenas de forma a ilustrar as complexidades que serão enfrentadas na definição de tal metodologia, sem os aprimoramentos supracitados, demonstramos que os prazos atualmente estabelecidos para o registro dos dados de medição na CCEE, somente são possíveis em virtude da coleta remota dos consumos das unidades consumidoras do Grupo A.

O prazo vigente atualmente para o registro dos dados de medição na CCEE é estabelecido no 3º dia útil do mês, prazo este extremamente curto. Já quando necessário coletar manualmente uma medição, por alguma excepcionalidade, as distribuidoras possuem um período extra. Assim, sem a implantação de medição inteligente, com comunicação habilitada, cenário comum de baixa tensão, as distribuidoras terão dificuldade operacional para o registro da parcela livre do seu mercado.

Algumas alternativas, como o deslocamento da unidade consumidora de baixa tensão migrante ao ACL para o lote de mês civil (“Lote 50”) são inviáveis do ponto de vista operacional para as Distribuidoras. Já alternativas viáveis, criam um risco de mercado e consequente liquidação financeira por estimativa pela CCEE. Sem dizer que a própria abertura em base horária seria outra estimativa. Sendo assim, a CPFL reforça a necessidade de contar com a telemedição na baixa tensão, análogo a alta tensão.

Por questões como estas, o Grupo CPFL entende ser necessário prever comando e cronograma para criação e aprovação da metodologia ANEEL na minuta de Portaria, com prazo suficiente para discussão de todas as complexidades operacionais envolvidas.

1.4 Supridor de Última Instância – SUI

A proposta contida na Nota Técnica nº29, em seu artigo 2º, apresenta a figura do Supridor de Última Instância:

Art. 2º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, na figura de Supridores de Última Instância – SUI, serão responsáveis pelo atendimento aos consumidores da sua área de concessão no caso de encerramento da representação por agente varejista, nos termos do § 1º do art. 4º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, observado o disposto no § 2º do art. 4º-A da Lei nº 10.848, de 2004.

§ 1º O atendimento nas condições de que trata o caput deverá ser efetuado por até noventa dias, por meio de condições e tarifas reguladas, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 2º O SUI não será responsável por eventuais pendências do consumidor junto à CCEE decorrentes do encerramento da representação de que trata o caput.

§ 3º Caberá ao consumidor tomar as providências para a contratação de nova representação junto à CCEE.

Diante do exposto, a representação do Supridor de Última Instância será realizada pela concessionária e permissionária de distribuição, responsável pelo atendimento dos consumidores em sua área de concessão em caso de encerramento da representação por Comercializador Varejista.

Sobre este tema, o Grupo CPFL ressalta que a Lei nº 14.120, de 2021 inseriu o § 1º do art. 4º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 atribuindo 3 possibilidades de encerramento da representação varejista, conforme transcrito abaixo:

§ 1º O encerramento da representação dos consumidores de que trata o § 1º do art. 4º desta Lei por gerador varejista ou por comercializador varejista, conforme condições e procedimentos regulados pela ANEEL, poderá ocorrer, entre outras, pelas seguintes razões:

I - Resilição do contrato, mediante declaração de vontade, por denúncia à prorrogação da representação contratada;

II - Resolução do contrato em virtude de inexecução contratual; e

III - Desligamento do gerador varejista ou do comercializador varejista perante a CCEE ou sua inabilitação superveniente para a comercialização varejista pela CCEE.

Quanto ao objetivo da atuação do Supridor de Última Instância, o item 4.35 da Nota Técnica Nº 29/2022/ASSEC, ilustra claramente a que se propõe tal atividade, na visão do MME, conforme transcrito abaixo:

*4.35. Ou seja, o objetivo do SUI é o atendimento temporário e esporádico para aqueles consumidores em que o **supridor escolhido não pode mais prestar o serviço**. Vale ressaltar que não se trata dos casos de inadimplência de consumidores, os quais devem ser tratados de acordo com o disposto na Lei nº 10.848/2004 e regulamentos da ANEEL, conforme exposto na seção seguinte.*

Como é notório, o objetivo da atuação do SUI é o atendimento dos consumidores, de cujo Comercializador Varejista representante tenha sido desligado da CCEE, o que impossibilita a sua atuação no mercado, e conseqüentemente a sua representação para com os consumidores de sua carteira.

Diante disto, o Grupo CPFL ressalta o fato de que a redação da Portaria aqui proposta, não especifica este objetivo, uma vez que não há no texto, citação de quais incisos do referido § 1º do art. 4º-A da Lei nº 10.848 a representação do SUI se dará. Esta não especificação abre uma janela de interpretação para que as 3 possibilidades de resilição contratual ocasionem, conseqüentemente, a representação compulsória do consumidor pelo SUI, trazendo assim, automaticamente, o retorno do referido consumidor ao mercado cativo e contrariando a regulamentação vigente, que estabelece outras alternativas para o consumidor, quando a resilição contratual com o seu representante varejista se dá por sua própria vontade, ou por vontade do Comercializador Varejista que o representa.

Em linha com o objetivo exposto pelo MME no item 4.35 da Nota Técnica Nº 29/2022/ASSEC, a representação do consumidor pelo SUI deve se dar apenas nos casos em que o encerramento da representação do consumidor no Mercado Livre ocorreu pelo desligamento do Comercializador Varejista que até então o representava, ou seja, tal representação pelo SUI deve ser condicionada apenas ao inciso III do § 1º do art. 4º-A da Lei nº 10.848 de 2004, transcrito abaixo:

III - desligamento do gerador varejista ou do comercializador varejista perante a CCEE ou sua inabilitação superveniente para a comercialização varejista pela CCEE.

Assim sendo, o Grupo CPFL propõe que o art. 2º da Portaria proposta nesta Consulta Pública seja aprimorado, especificando-se apenas a situação contida no inciso III do § 1º do art. 4º-A da Lei nº 10.848 de 2004, para a respectiva atuação do SUI, conforme transcrito abaixo:

“Art. 2º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, na figura de Supridores de Última Instância – SUI, serão responsáveis pelo atendimento aos consumidores da sua área de concessão no caso de encerramento da representação por agente varejista, nos termos do inciso III, do § 1º do art. 4º-A da

Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, observado o disposto no § 2º do art. 4º-A da Lei nº 10.848, de 2004.”

1.5 Comercializador Varejista

1.5.1 Da representação pelo Comercializador Varejista

A Consulta Pública apresenta como sugestão a edição de Portaria Ministerial cuja redação do Art 1º, §3º, contém o seguinte texto:

“§ 3º Os consumidores de que tratam os §§ 1º e 2º, no exercício da opção de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, serão representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.”

A leitura pura da Portaria traz consigo uma possível interpretação de que qualquer Agente na CCEE poderá representar estes novos consumidores no Mercado Livre, uma vez que consta a alusão para a figura de Agente. Desta forma, o Grupo CPFL sugere a alteração do inciso para que não ocorram interpretações diversas para a figura apresentada.

Isto posto, o Grupo CPFL ressalta que o Art. 11 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.011/2022 já delimita que a representação varejista deve se dar apenas por Agentes comercializadores ou geradores, conforme transcrito abaixo:

Art. 11. Os comercializadores ou geradores integrantes da CCEE podem representar, em seu nome e conta, as pessoas físicas ou jurídicas de que trata o CAPÍTULO II do TÍTULO II.

§ 1º Podem exercer a representação a que alude o caput os comercializadores ou geradores que, previamente, tenham obtido aprovação do Conselho de Administração da CCEE – CAD.

Ou seja, em consonância com a atual regulamentação, o Grupo CPFL propõe a edição do § 3º do Art.1º da Portaria proposta, conforme abaixo:

“Art. 3º (...)

“Art. 2º (...)

§ 3º Os consumidores de que tratam os §§ 1º e 2º, no exercício da opção de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, serão representados por Comercializador Varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.”

Tal alteração se justifica pela necessidade de mitigação de possíveis contrapontos com a regulação vigente na operacionalização do atendimento proposto em tal Consulta Pública. O Grupo CPFL ressalta que a figura do Comercializador Varejista é a atual peça fundamental para absorção deste novo mercado em linha com os critérios de Segurança de Mercado necessários, trazendo maior robustez ao que se exigirá no processo de migração dos consumidores atendidos em baixa tensão.

1.5.2 Da necessidade de aprimoramentos da figura do Comercializador Varejista

No mês de julho de 2022, o Ministério de Minas e Energia colocou em Consulta Pública, proposta de minuta de Portaria para abertura do Grupo A, que deu origem a Portaria Ministerial nº 50 de 2022. Na ocasião, o Grupo CPFL realizou contribuição e trouxe para a discussão a importância da representação de tais consumidores por Comercializador Varejista. Diante disto, o Grupo CPFL aproveita a Consulta Pública em questão para reforçar o entendimento de necessidade de aprimoramento para o Comercializador Varejista, de forma a proporcionar uma maior robustez no mercado. Na sequência, explanaremos este entendimento, justificando a sua necessidade de implementação.

O Comercializador Varejista é o Agente habilitado na CCEE, comercializador ou gerador, que realiza a representação das pessoas físicas ou jurídicas a quem seja facultado não aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, conforme Resolução Normativa ANEEL nº 1.011 de 2022.

“Art. 11. Os comercializadores ou geradores integrantes da CCEE podem representar, em seu nome e conta, as pessoas físicas ou jurídicas de que trata o CAPÍTULO II do TÍTULO II.

§ 1º Podem exercer a representação a que alude o caput os comercializadores ou geradores que, previamente, tenham obtido aprovação do Conselho de Administração da CCEE – CAD.”

Perante a CCEE este Agente é responsável pela modelagem de ativos de medição, que se dá no perfil contábil criado para cada tipo de geração e consumo, assim como a contabilização é realizada por perfil e submercado, já a liquidação se dá de forma unificada. Cabe ao Comercializador Varejista (representante) o adimplemento de todas as obrigações atinentes aos representados e respectivos ativos de medição.

Além disso, no início do ano de 2022, foi aprovada a Resolução Normativa ANEEL nº 1.014/2022 (que alterou a Resolução Normativa ANEEL nº 1.011/2022), que traz consigo os critérios de entrada, manutenção e saída dos Agentes na CCEE, incluindo delimitação do volume de registro de vendas para o Comercializador, com base no seu patrimônio líquido, classificando os Comercializadores de energia em duas tipologias, sendo o Comercializador Tipo 1, aquele que apresentar patrimônio Líquido de R\$ 10 milhões. Este agente não possui limitação para registro em montante de venda mensal e o Comercializador Tipo 2 que é aquele que não apresentar Patrimônio Líquido de R\$10 milhões e possui limitação de registro em montante de venda mensal de até 30MW médios.

Sendo assim, o Grupo CPFL entende que os itens acima são importantes aprimoramentos e decorrem de uma evolução natural do setor, porém, devido ao volume potencial de negociações que a abertura contida nesta Consulta Pública propõe, tornam-se necessários outros aprimoramentos que proporcionem uma maior robustez no mercado, os quais serão listados a seguir.

1.6 Segurança de Mercado

A proposta aqui apresentada evidencia a importância do papel do Comercializador Varejista, tendo em vista a relevância e representatividade dos consumidores de baixa tensão. A Abertura de Mercado traz consigo grande atratividade para o surgimento de novos Comercializadores.

Diante disto, o Grupo CPFL entende ser necessária definição de mecanismos e ações imprescindíveis para que a abertura ocorra de maneira equilibrada e sustentável. Para tanto, torna-se necessário voltar a atenção para medidas que sejam capazes de trazer maior robustez à figura do Comercializador Varejista e, portanto, ao mercado como um todo, uma vez que esta será a figura que irá recepcionar todo o potencial futuro no Mercado Livre.

No âmbito da Segurança de Mercado, a CCEE encaminhou à ANEEL Notas Técnicas divididas em quatro temas, das quais citamos abaixo.

a) Temas já regulamentados:

- Aprimoramento do Critério de Entrada, Manutenção e Saída dos Agentes no mercado livre de energia: Nota Técnica CCEE nº 0062/2020 e 0065/2021.
 - Resultado: Resolução Normativa ANEEL nº 1.014/2021.
- Garantias no Mecanismo de Venda de Excedentes: Nota Técnica CCEE nº 0055/2020.
 - Resultado: Resolução Normativa ANEEL nº 1.015/2021.

b) Temas que ainda carecem de regulamentação:

- Monitoramento Prudencial: Nota Técnica CCEE nº 0086/2020 e nº 04925/2021.
 - Em discussão: Consulta Pública ANEEL nº 11/2022 – Aguardando Reunião de Diretoria com deliberação.
- Garantias Financeiras no MCP: Nota Técnica CCEE nº 06735/2021.
 - Em discussão: Consulta Pública ANEEL nº 10/2022 – Aguardando Reunião de Diretoria com deliberação.

O MME publicou a Portaria nº 50 de 2022, oriunda da Consulta Pública nº131 de 2022, que determina que consumidores do Grupo A poderão optar pela compra de energia de qualquer concessionária, permissionária ou autorizada a partir de 2024. Tal medida abarca um grande volume de unidades consumidoras potenciais, com carga individual inferior a 500kW que serão representadas pelo Comercializador Varejista. O Grupo CPFL entende que com a Portaria acima mencionada e o endereçamento da proposta aqui apresentada, os temas tratados nestas Consultas Públicas, assim como demais ações que visem a Segurança de Mercado, devam ser endereçados pelo Poder

Concedente para regulamentação a tempo de consolidação e implementação no mercado, previamente à efetiva abertura.

Neste sentido, ressalta-se que a atual classificação de Comercializadores trazida pela Resolução Normativa ANEEL nº 1.014/2022, cujo objetivo é dar maior seguridade ao mercado, limitando altos volumes de negociações a Comercializadores que não possuem Patrimônio Líquido suficiente para garantir a equivalência de sinistros. Tal classificação está contida na alteração que esta Resolução traz à Resolução Normativa ANEEL nº 1.011/2022, em seu art. 2º e no §5º, do inciso X, do artigo 4º, conforme transcrito abaixo:

Art. 2º A atividade de comercialização de energia elétrica compreende a compra e a venda de energia elétrica no SIN, sendo os Agentes comercializadores classificados como:

I - Tipo 1: comercializadores sem limitação para registro de montantes de venda no Sistema de Contabilização e Liquidação da CCEE; e

II - Tipo 2: comercializadores sujeitos a limitação para registro de até 30 MW médios em montantes de venda mensais totais no Sistema de Contabilização e Liquidação da CCEE. (...)

Art. 4º A ANEEL autorizará o exercício da atividade de comercialização, no âmbito do SIN, de energia elétrica por pessoa jurídica que, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos pela legislação, satisfaça aos seguintes:

(...)

X - Comprovação da regularidade jurídica, da regularidade fiscal e da idoneidade econômico-financeira, conforme o disposto no art. 5º.

(...)

§ 5º Serão classificados como Tipo 1, os comercializadores que apresentem à CCEE patrimônio líquido de, no mínimo, R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), atestados conforme Procedimentos de Comercialização. (Incluído pela REN ANEEL 1.014, de 12.04.2022)

Com base no objetivo da regulamentação acima, que é delimitar o montante de registro de vendas mensais à capacidade de absorção do Agente, o Grupo CPFL sugere a **continuidade do racional proposto** na Resolução Normativa ANEEL nº 1.014/2022, de forma a dar seguimento nas tipologias dos Comercializadores para escalonar em novas tipologias, volumes maiores de registros mensais de venda em relação aos que o regramento atual possui, e, concomitantemente, elevar gradativamente as exigências a serem estabelecidas para cada uma destas novas tipologias.

Tal proposta visa dar maior robustez à figura do Comercializador Varejista tendo, por conseguinte, uma maior segurança à demanda de negociações que a abertura de mercado proposta nesta Consulta Pública engloba.

Ainda sobre o tema, o Grupo CPFL salienta que recentemente, a ANEEL abriu a Tomada de Subsídios nº 19/2022 com o objetivo de adequar os Procedimentos de Comercialização à Resolução Normativa nº 1.014/2021. Nesta Tomada de Subsídios (não encerrada até o envio desta contribuição), a proposta da ANEEL, em conjunto com a CCEE, para o Comercializador Varejista é de que este agente passe a ter, como condicionante da sua habilitação, a necessidade de enquadramento como Tipo 1, não sendo possível o enquadramento do Comercializador Varejista como Tipo 2. Desta maneira, o Grupo CPFL se reservará a detalhar seu posicionamento sobre a referida proposta na Tomada de Subsídios nº 19/2022, sendo aquele o fórum adequado para abarcar tal discussão.

1.7 Segurança de Mercado com vista para o representado

A Resolução Normativa ANEEL nº 1.011/2022 em seu Art. 18 §3º, expõe as possibilidades que o representado possui em um processo de desligamento do Agente representante. É facultado ao representado:

- a) contratar com outro Agente habilitado sua representação na CCEE, em nome e conta do novo representante;*
- b) aderir à CCEE em nome próprio, sem prejuízo de, observadas as condições cabíveis, contratar parte de suas necessidades de energia com a distribuidora local; ou*
- c) sendo consumidor, contratar seu atendimento integral com a distribuidora local, mediante celebração de CCER, se com ela acordado, em prazo inferior ao estabelecido pelas normas de regência.*

Também podemos observar que a Lei 14.120/2021 trouxe condicionantes fundamentais de responsabilização dos representados na CCEE no tocante ao encerramento da representação pelo Comercializador Varejista, quando há inadimplemento do representado. Tais itens da lei foram incluídos nos Procedimentos de Comercialização – PdCs, em especial o PdC 1.6, cuja redação possui endereçamento do assunto nos itens 3.43 ao 3.45 quanto à notificação do representado inadimplente e, no item 3.67, quanto ao desligamento, conforme transcrito abaixo:

“3.43 A notificação para encerramento do Contrato para Comercialização Varejista deve ser enviada ao varejista ou ao representado, conforme o caso, e também à CCEE, no prazo mínimo de trinta dias em situações de resolução contratual (inadimplemento) ou noventa dias em situações de rescisão contratual (denúncia à prorrogação da representação) antecedentes à data pretendida para o término da contratação,

comprovado por meio do comprovante de recebimento de e-mail registrado ou Aviso de Recebimento dos Correios – AR.

3.44 A notificação e o respectivo comprovante de recebimento mencionados na premissa anterior devem ser encaminhados à CCEE pelo emitente da notificação em até quinze dias, por meio do sistema específico, no caso de varejista, ou por meio da Central de Atendimento, no caso de representado.

3.45 A data pretendida para o término da contratação deve ser coincidente com o término da contabilização, ou seja, o último dia útil do mês contabilizado pela CCEE.

(...)

3.67 Caso o representado não diligencie pela continuidade de sua operação comercial antes do advento do término contratual, conforme as hipóteses previstas neste submódulo, caracterizando a ausência de relação comercial, sujeitar-se-á ao seguinte:

3.67.1 Caso o representado seja consumidor, a CCEE deve proceder à notificação das distribuidoras e, quando pertinente, do ONS, em até cinco dias, para a operacionalização da suspensão do fornecimento a todas as unidades consumidoras correspondentes, nos termos das normas que regem o desligamento de Agentes da CCEE.

3.67.2 Caso o representado seja gerador, a CCEE deve, nos termos das normas que regem o desligamento de Agentes da CCEE: i) proceder à notificação ONS, a fim de que sejam monitorados os empreendimentos de geração, quando programados ou despachados centralizadamente; ii) providenciar o tratamento específico para a energia gerada; e iii) comunicar à ANEEL, para os expedientes administrativos cabíveis, incluindo eventual cassação de outorga.”

Como pode-se observar no item 3.67.1 e 3.67.2, o Procedimento relaciona o processo de desligamento da unidade consumidora inadimplente, até então representada pelo Comercializador Varejista, às normas e termos que regem o desligamento de Agentes na CCEE. Ocorre que, no caso do representado, o Agente na CCEE é o próprio Comercializador Varejista, ou seja, não há, atualmente, um procedimento específico que detalhe o processo de desligamento do representado.

Sendo assim, seguindo o endereçamento do tema na Lei 14.120/2022 e devido ao crescimento representativo que ocorrerá com o cenário de liberalização, o Grupo CPFL entende como necessário que seja estabelecido normativo específico para **regulamentar o processo de desligamento, a ser realizado pelas Distribuidoras, da unidade consumidora inadimplente representada pelo Comercializador Varejista.**

Como já citado anteriormente nesta contribuição, foi aberta pela ANEEL a Tomada de Subsídios nº 19/2022. Nesta Tomada de Subsídios (não encerrada até o envio desta contribuição), a proposta da ANEEL em conjunto com a CCEE para o aprimoramento do processo de desligamento do representado inadimplente está pautada na inclusão de novos dispositivos no Procedimento de Comercialização 1.6 que trata da Comercialização Varejista. Tais aprimoramentos visam detalhar melhor o processo de notificação do representado inadimplente, assim como de notificação à Distribuidora ou ONS, compatibilizando prazos para cada uma das ações a serem executadas pelos agentes envolvidos, no sentido de buscar clareza quanto ao fluxo de processo.

Tendo em vista que tais dispositivos ainda carecem de validação pelo regulador, o Grupo CPFL se reservará a detalhar seu posicionamento sobre a referida proposta na Tomada de Subsídios nº 19/2022, sendo aquele o fórum adequado para abarcar tal discussão.

1.8 Previsão de Tarifação Binomial para Abertura de Mercado

No âmbito da Nota Técnica nº 27/2022/ASSEC, que avaliou as contribuições recebidas no âmbito da Consulta Pública nº 131/2022, com a proposição de minuta de Portaria que promoveu a abertura de mercado de Grupo A, em seu item 4.15, o MME comenta ser um princípio norteador da proposta contemplar consumidores que já são faturados conforme tarifação binômica, ou seja, pagam os custos da rede de forma separada dos custos de energia, o que, naturalmente, excluiria naquele momento os consumidores optantes da tarifa B.

“4.15. A inclusão dos consumidores pertencentes à subclasse AS ao rol daqueles abarcados pela Portaria em discussão foi outra contribuição recebida de diversos agentes na Consulta Pública nº 131/2022. Conforme item “f” do inciso XXIII do art. 2º da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, o subgrupo AS contempla consumidores conectados em tensão menor que 2,3 kV, a partir de sistema subterrâneo de distribuição, porém tarifados de acordo com o Grupo A. Nesse sentido, entende-se pertinente a inclusão desses consumidores, já que o princípio norteador da proposta é de contemplar consumidores que já são faturados conforme tarifação binômica, ou seja, pagam os custos da rede de forma separada dos custos de energia, o que, naturalmente, exclui os consumidores optantes da tarifa B. Assim, a redação do § 1º do art. 1º foi ajustada de forma que todos os consumidores pertencentes ao grupo A sejam contemplados.” - Grifo nosso

A fim de dar maior previsibilidade no processo e maior segurança aos agentes no processo de abertura de mercado, estando em linha com o entendimento do MME acima demonstrado e em linha com as proposições do então conhecido PL 414/2021, o Grupo CPFL propõe a inclusão de um artigo na Portaria proposta para explicitar tal diretriz ao setor, indicando expectativa de prazo máximo para sua implementação.

***“Art. 6º A ANEEL deverá disponibilizar em até 36 meses a partir da publicação desta Portaria, modalidade tarifária às unidades consumidoras conectadas ao Grupo B, que possibilitem a cobrança das componentes tarifárias de distribuição e de transmissão com base na demanda dos consumidores.*”**

§ 1º A ANEEL poderá estabelecer a aplicação compulsória da modalidade tarifária prevista no caput deste artigo.”

1.9 Outras Questões

1.9.1 Adequação na nomenclatura do grupo de consumidores abarcados na Portaria

O artigo primeiro (Art. 1º) da proposta de Portaria do MME define quais consumidores poderão exercer a opção de migração de mercado. Os parágrafos 1º e 2º da Portaria fazem referência aos “consumidores atendidos em baixa tensão”.

A fim de seguir a mesma classificação utilizada na regulamentação da ANEEL, observa-se que o grupo de consumidores a que se refere a Portaria são denominados “Grupo B”.

*“Art.2º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:
(...)*

XXIV - grupo B: grupamento composto de unidades consumidoras com conexão em tensão menor que 2,3 kV e subdividido nos seguintes subgrupos:

- a) subgrupo B1: residencial;*
- b) subgrupo B2: rural;*
- c) subgrupo B3: demais classes; e*
- d) subgrupo B4: Iluminação Pública;”*

Assim, o Grupo CPFL propõe alteração dos parágrafos 1º e 2º do Art.1º da minuta de Portaria, conforme transcrito abaixo:

“Art. 1º (...)

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2026, os consumidores classificados como Grupo B, à exceção daqueles integrantes da Classe Residencial e da Classe Rural, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2028, os consumidores classificados como Grupo B, integrantes da Classe Residencial e da Classe Rural poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.”

1.9.2 Da continuidade da discussão de temas necessários para sustentabilidade da abertura de mercado pelo MME.

Como comentado pelo MME na NT29, a separação das atividades de fio e comercialização de energia irá trazer benefícios ao processo de abertura do mercado, dentre os quais se destacam: melhoria na alocação de custos e transparência; adequada remuneração de novos serviços; foco na atividade do fio, atividade principal das distribuidoras e monopólio natural; mitigação de subsídios entre os ambientes livre e regulado; dentre outros. Todavia, o tema não foi objeto desta Consulta Pública, entendido como não sendo requisito à abertura, apesar de suas vantagens.

Porém, é comentado que o assunto vem sendo discutido e tratado pelo Ministério de Minas e Energia. **O Grupo CPFL reforça a importância da segregação das atividades de distribuição e comercialização regulada, diante de seus benefícios, e por isto solicita que o MME dê continuidade à discussão do assunto, de forma paralela à abertura de mercado.**

O Grupo CPFL também alerta para a necessidade endereçamento de discussões acerca da regulamentação da separação entre lastro e energia de todos os contratos, novos e legados, do planejamento das ações de conscientização dos consumidores visando a atuação na liberalização de mercado, e da melhoria da regulação em relação ao tratamento da inadimplência, com antecedência suficiente, para permitir o devido planejamento da regulamentação, sua discussão pública e sua implementação operacional pelos agentes envolvidos.

3. Considerações finais

O Grupo CPFL reconhece a iniciativa do MME na liderança das discussões dos assuntos ora tratados, tão importantes ao desenvolvimento do setor elétrico. Notadamente, a ampliação do mercado livre permitirá igualdade de acesso entre consumidores, o que contribuirá para ampliar a competição, sinalizando o direcionamento para um mercado mais eficiente, contribuindo para redução dos preços e garantia de melhores produtos e serviços de energia elétrica aos consumidores brasileiros.

Em suma, as propostas do Grupo CPFL procuram robustecer a proposta de Portaria com posicionamentos já emitidos pelo MME na NT29, provendo maior previsibilidade e segurança regulatória ao processo, bem como equacionar adequadamente as principais questões envolvendo especificadamente a abertura de mercado dos consumidores de baixa tensão, evitando a criação de incentivos não naturais à migração dos consumidores ao ACL, sendo norteadas pelo princípio da

CONSULTA PÚBLICA MME Nº 137/2022

REDUÇÃO DO LIMITE DE CARGA PARA CONTRATAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO MERCADO LIVRE POR PARTE DOS CONSUMIDORES DA BAIXA TENSÃO NO MERCADO LIVRE.

correta alocação de responsabilidade dos custos e riscos entre os agentes, na busca pela modicidade tarifária do setor.